



VOTO

PROCESSO: 00058.014307/2019-41

INTERESSADO: @INTERESSADOS_VIRGULA_ESPACO_MAIUSCULAS@

RELATOR: JULIANO ALCÂNTARA NOMAN

1. INTRODUÇÃO

1.1. Como relatado, importante pontuar que no presente processo se está decidindo sobre dois conjuntos de recursos, o primeiro, composto pelos documentos SEI 1669105 e 2479651, que tratam dos anexos 7 a 11 e 15 a 18 do Pedido de Revisão Extraordinária, e o segundo, materializado no documento SEI 2188897, que trata do anexo 12 do mesmo pleito.

2. DOS RECURSOS 1669105 E 2479651

2.1. No atinente aos anexos 7 a 11 e 15 a 18, a Concessionária relata a dificuldade em se conseguir informações da Infraero, informando, inicialmente, que a Empresa Pública demorou mais de 2 anos para prestar quaisquer informações sobre o tema.^[1]

2.2. Prossegue mostrando sua irrisignação com o fato do indeferimento do pleito ter se dado após a ANAC ter recebido as informações da Infraero, sem ter sido oportunizada à Concessionária a realização de contraditório antes da tomada de decisão.

2.3. Ademais, discorre sobre a baixa qualidade das informações repassadas pela Infraero, concluindo, ao cabo, que as informações prestadas não foram suficientes para resultarem na negativa do pleito, entendendo necessário se fazer uma *“acareação entre representantes do Poder Público e representantes da Inframérica.”*

2.4. No atinente ao anexo 18, a concessionária relata (2479651) que a implementação do PAPI *“dependia da conclusão prévia das obras de infraestrutura por parte do Poder Público para que, assim, pudesse iniciar a instalação dos auxílios visuais.”*

2.5. Informa, também, a Concessionária, que *“o descumprimento dos prazos por parte da Infraero desencadeou um sério problema para o desenvolvimento do planejamento elaborado pela Inframérica, que precisou intervir na preparação do local de implantação do PAPI, atividade contratualmente prevista como de responsabilidade do Poder Concedente”*.

2.6. Todos os argumentos apresentados pela Concessionária foram apreciados em sede de juízo de reconsideração pela SRA na Nota Técnica nº 29/2019/GERE/SRA.

2.7. Restou comprovado que a concessionária não foi capaz de trazer informações minimamente necessárias para a avaliação das situações narradas em seu pedido de Revisão Extraordinária, conforme consta da Resolução ANAC nº 355/2015.^[2]

2.8. Ademais, destaca a área técnica, que a Concessionária ignorou diversas disposições contratuais que regem o assunto, tais como a possibilidade de assumir as obras após previa autorização da ANAC, submissão de cronograma, após assunção das obras, para aprovação da Agência, entrega de projeto *“as built”* no prazo de 30 dias, entre outras.^[3]

2.9. Com isto, após a inclusão de tabela com manifestações da GIOS/SRA e da GERE/SRA sobre cada um dos anexos ao pleito de Revisão Extraordinária, a área técnica concluiu pela não reconsideração dos indeferimentos já proferidos pelo Despacho Decisório 1 (SEI 1612335) e Decisório 3 (SEI 2431288).

2.10. Sopesando todos os elementos, restou claro da instrução processual que não existe amparo normativo para o acolhimento dos recursos em voga, uma vez que a Concessionária não logrou êxito em trazer as informações de suporte probatório, nos moldes da cláusula 6.25 do Contrato de Concessão, deixando ainda de observar disposições contratuais que regem o assunto, e não trazendo elementos novos capazes de alterar o posicionamento institucional.

3. DO RECURSO 2188897

3.1. No atinente ao anexo 12 - Inconsistências verificadas em relação ao sistema viário de acesso ao Aeroporto de São Gonçalo do Amarante, a Concessionária informa, de pronto, que *cabia ao Estado do Rio Grande do Norte executar as obras dos Acessos Norte e Sul, ligando o Sistema rodoviário do Estado ao Aeroporto de São Gonçalo do Amarante.*

3.2. Alega que *“ante a proximidade do início das operações do terminal e a situação descrita, a Inframérica dispendeu de recursos próprios para suprir a inércia do Poder Público (seja do Estado quanto da Infraero) e executou a conexão entre as extremidades”.*

3.3. Adicionalmente, repisa que como *“o projeto não era de autoria da Concessionária e que era de competência de dois órgãos diferentes, o acesso aos mesmos restou bastante restrito”*, reencaminhando a representação gráfica já disponibilizada, ao invés do projeto solicitado pela área técnica.

3.4. Com isto, os argumentos apresentados pela Concessionária foram apreciados em sede de juízo de reconsideração pela SRA na Nota Técnica nº 30/2019/GERE/SRA.

3.5. Com vistas a melhor instruir o procedimento administrativo, a SRA solicitou à Concessionária informações e documentos com fito de demonstrar que a referida obra figurava entre aquelas elencadas pelo Anexo 3 do Contrato de Concessão e, nesse caso, a apresentação de documentos comprobatórios quanto ao atendimento dos procedimentos previstos pelos itens 2.34, 2.35 e 2.36. [4]

3.6. Todavia, a Concessionária não encaminhou as informações solicitadas pela Agência, consideradas essenciais para a intelecção do feito, mesmo após a Agência ter concedido as dilações de prazo solicitadas.

3.7. Sendo assim, a Concessionária não logrou êxito em demonstrar o cabimento do pedido, não havendo nos autos razões para o acolhimento do pleito recursal.

4. CONCLUSÃO

4.1. Por todo o exposto, e considerando, o constante nas Notas Técnicas nº 29/2019/GERE/SRA ([2912444](#)) e nº 30/2019/GERE/SRA ([2912459](#)), restou comprovado que a concessionária não logrou êxito em comprovar o cabimento de seu pleito, não tendo trazido as informações necessárias de suporte probatório nos termos das cláusulas 2.34, 2.35 e 2.36 do Contrato de Concessão, em desconformidade com a Resolução ANAC nº 355/2015, motivos pelo qual **VOTO pelo conhecimento e não provimento dos recursos** referentes aos eventos de reequilíbrio econômico-financeiro descritos nos Anexos 7, 8, 9, 10, 11, 12, 15, 16, 17 e 18, que compõem o Pedido de Revisão Extraordinária protocolado pela Concessionária do Aeroporto Internacional de São Gonçalo do Amarante (ASGA).

4.2. É como voto.

JULIANO ALCÂNTARA NOMAN
Diretor

[1] Para a consulta do posicionamento da Infraero sobre o pleito e seus anexos, consultar o documento SEI 1468465.

[2] Nos termos em que postos pela SRA: *“A documentação apresentada pela Inframérica, em linhas gerais, consiste basicamente em relatos próprios, extremamente simplificados, e notas fiscais de contratação de serviços terceirizados, desacompanhados de registros fotográficos adequados das condições da infraestrutura encontrada, boletins de medição, croquis e outros documentos necessários para avaliação do*

pleito. Ainda, ao descrever os eventos nos referidos anexos, a Concessionária deixou, em diversos deles, de empreender qualquer esforço para relacioná-los aos itens elencados no Anexo 03 – Obras do Poder Público, deixando a cargo da Agência tentar decifrar sua relação com o citado anexo.

A precariedade da instrução processual trazida pelo pedido inicial por si só permitiria a esta Agência o indeferimento do pleito. No entanto, a área técnica empreendeu significativos esforços com fito de buscar as informações necessárias para análise do evento, conforme se depreende das inúmeras diligências realizadas pela GIOS/SRA, segundo histórico descrito na Nota Técnica nº 9/2018/GIOS/SRA”

[3] Neste sentido: “A exigência de conhecimento prévio pela Agência de situações de atraso ou mesmo de defeito nas referidas obras constitui procedimento imprescindível no presente contrato, em virtude da responsabilização imputada ao Poder Concedente, conforme matriz de riscos contratual. Desse modo, no entendimento desta área técnica, a inobservância do rito previsto contratualmente prejudica sobremaneira a defesa do pleito, uma vez que impediu a verificação por parte da Agência da situação fática encontrada à época pela Concessionária, bem como a adoção de eventuais medidas cabíveis junto aos responsáveis, notadamente, no tocante aos atrasos das obras descritas no Anexo 3.”

[4] 2.34 Caso haja relevante atraso na execução das obras a cargo do Poder Público, de acordo com o cronograma estipulado no Anexo 3, que coloque em risco os prazos previstos pela Concessionária para conclusão da Fase I da Concessão, a Concessionária poderá, após prévia autorização da ANAC, assumir a execução de tais obras, cabendo ao Poder Concedente as providências necessárias para tanto, incluindo a entrega dos projetos existentes, assegurada a recomposição do equilíbrio econômico-financeiro da Concessão, a ser realizada nos termos previstos no presente Contrato.

2.35 Após a assunção das obras pela Concessionária, deverá ser apresentado, no prazo definido pela ANAC, um novo cronograma das obras para aprovação pela ANAC.

2.36 Uma vez concluída a obra, caberá à Concessionária entregar o projeto “as built” para a ANAC no prazo de 30 dias.

2.37 Em caso de relevante atraso das obras de responsabilidade do Poder Público que impeça o atendimento total ou parcial das obrigações da Concessionária poderá haver a recomposição do equilíbrio econômico-financeiro da Concessão, bem como a não aplicação de penalidades para os fatos cuja causa seja o referido atraso.



Documento assinado eletronicamente por **Juliano Alcântara Noman, Diretor**, em 23/07/2019, às 17:48, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **3220392** e o código CRC **45AAB4E1**.